

Caderno 2

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2011

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**ACÓRDÃOS 2ª CPJ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234784
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 2742 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 6048 - DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 172006510000232-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância, que exclui do crédito tributário valores indevidamente lançados, por falha no levantamento fiscal inicial, situação reconhecida por diligência fiscal e devidamente comprovada nos autos. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2011.

ACÓRDÃO Nº 2743 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 6050 - VOLUNTÁRIO (PROC./AINF Nº 172006510000232-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O agravamento da exigência fiscal por meio de diligência, relativamente ao período de dezembro de 2004, deve ser objeto de Auto de Infração distinto, conforme artigo 16, § 5º, II, da lei n. 6182/1998. 3. Deixar de recolher o ICMS de operações com óleo diesel marítimo além da quota de isenção estabelecida no artigo 23 do Anexo II do RICMS, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, para extirpar os excedentes apurados por diligência fiscal, no mês de dezembro de 2004, mantendo-se apenas o crédito tributário devido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2011.

ACÓRDÃO Nº 2744 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 6038 - VOLUNTÁRIO (PROC./AINF Nº 032007510000288-0). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso/consumo do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte infrator às sanções previstas na legislação tributária. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2011.

ACÓRDÃO Nº 2745 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6068 - DE OFÍCIO (PROC. N. 012008730014156-2/AINF N. 020413). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que exclui do crédito tributário valores que a autoridade fiscal, em diligência, reconhece como indevidos, em virtude de parcelamento e pagamento, situação devidamente comprovada nos autos. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO 12/05/2011.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT - BELEM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234785**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, no uso de suas atribuições,

NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma ELOF HANSSON LTDA, , Insc. Est. nº 15.259.317-9, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 66 e 67 da Lei n.º 5.530/89, combinado com o Art. 124, III e IV e Art. 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual para o período de 04/2006 até 02/2011, conforme autorizado pela Notificação Fiscal nº 012011820000465-6, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010. Auditor solicitante: TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUSA.

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

3ª VIA - AIDF;

BALANÇO PATRIMONIAL;

COMPROVANTE DE ENTREGA - DIEF;

COMPROVANTE DE ENTREGA - SINTEGRA;

DAE'S DE RECOLHIMENTO DE ICMS;

DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO;

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA;

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;

DIEF/GIEF;

LIVRO BANCO CONTA MOVIMENTO;

LIVRO CAIXA;

LIVRO DE CONTROLE DO ESTOQUE E PRODUÇÃO;

LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;

LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS;

LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO;

LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS;

LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE

OCORRÊNCIAS;

LIVRO DIÁRIO;

LIVRO RAZÃO;

MEMORANDO EXPORTAÇÃO;

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS;

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS;

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - CANCELADAS.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.

Local de entrega dos documentos:

Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 2º andar - entre Av. José Bonifácio

e Tv. Castelo Branco - Belém-Pa,

Fone: 91- 3039-8500.

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso XI, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

MARCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

**ACÓRDÃOS 1ª CPJ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234776
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2538- 1a. CPJ. RECURSO N.5333 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510001057-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento de defesa tão-somente se configura quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de emitir documento fiscal, apurado através de levantamento fiscal que apure saídas não registradas, constitui infração à legislação, sujeitando o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO:11/05/2011.

□ACÓRDÃO N. 2539 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5401 - DE OFÍCIO. (PROCESSO/AINF N. 032008510003534-4). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2.A norma imunitória prevista na Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", aplica-se a serviços prestados a tomador com sede ou residência fora do território nacional. 3. Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.758/93, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.307/00, a desoneração do pagamento do imposto, quando da exportação, diferido na forma do art. 1º da mesma lei, aplica-se aos produtos ali enumerados. 4. Consoante disposição do Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". 5. A resposta a título de orientação, cujos autos não tenham sido recepcionados como Consulta Fiscal, não produzem os efeitos jurídicos desta. 6. É devido o ICMS por empresa transportadora, sobre serviço de transporte rodoviário intermunicipal de manganês anterior à exportação do precitado produto, acrescido das cominações legais. 7. Recurso conhecido e provido. DECISÃO:POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:11/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2011. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo não provimento do Recurso.

□ACÓRDÃO N. 2540 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5405 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032008510003533-6). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2.A norma imunitória prevista na Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", aplica-se a serviços prestados a tomador com sede ou residência fora do território nacional. 3. Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.758/93, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.307/00, a desoneração do pagamento do imposto, quando da exportação, diferido na forma do art. 1º da mesma lei, aplica-se aos produtos ali enumerados. 4. Consoante disposição do Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga

de isenção". 5. A resposta a título de orientação, cujos autos não tenham sido recepcionados como Consulta Fiscal, não produzem os efeitos jurídicos desta. 6. É devido o ICMS por empresa transportadora, sobre serviço de transporte rodoviário intermunicipal de manganês anterior à exportação do precitado produto, acrescido das cominações legais. 7. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2011. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo não provimento do Recurso.

□ACÓRDÃO N. 2541 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5407 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032008510003536-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2.A norma imunitória prevista na Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", aplica-se a serviços prestados a tomador com sede ou residência fora do território nacional. 3. Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.758/93, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.307/00, a desoneração do pagamento do imposto, quando da exportação, diferido na forma do art. 1º da mesma lei, aplica-se aos produtos ali enumerados. 4. Consoante disposição do Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". 5. A resposta a título de orientação, cujos autos não tenham sido recepcionados como Consulta Fiscal, não produzem os efeitos jurídicos desta. 6. É devido o ICMS por empresa transportadora, sobre serviço de transporte rodoviário intermunicipal de manganês anterior à exportação do precitado produto, acrescido das cominações legais. 7. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2011. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 2542 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5409 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032008510003535-2). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2.A norma imunitória prevista na Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", aplica-se a serviços prestados a tomador com sede ou residência fora do território nacional. 3. Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.758/93, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.307/00, a desoneração do pagamento do imposto, quando da exportação, diferido na forma do art. 1º da mesma lei, aplica-se aos produtos ali enumerados. 4. Consoante disposição do Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". 5. A resposta a título de orientação, cujos autos não tenham sido recepcionados como Consulta Fiscal, não produzem os efeitos jurídicos desta. 6. É devido o ICMS por empresa transportadora, sobre serviço de transporte rodoviário intermunicipal de manganês anterior à exportação do precitado produto, acrescido das cominações legais. 7. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2011. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo não provimento do Recurso.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT - BELEM

Número de Publicação: 234738

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto de Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida / Especial, para o período de 06/2006 a 12/2008, referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 002011480000157-0, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: L GRAEFF

Insc. Est. Nº: 15.195.778-9

Auditor Fiscal solicitante: TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUSA.

DOCUMENTOS SOLICITADOS: BALANÇO PATRIMONIAL;

COMPROVANTE DE ENTREGA - DIEF;

COMPROVANTE DE ENTREGA - SINTEGRA;

DAE(S) DE RECOLHIMENTO DE ICMS;